

**PROJETO DE LEI Nº 04, de 14 de maio de 2021, DO GABINETE DO VEREADOR HRUBESCH
JERICÓ**

PROPOSTA DE EMENDA A LEI nº 1.460

EMENDA: Altera a lei Municipal nº 1.460 que trata sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.

Emenda de alteração da lei nº 1.460 tem por objetivo alterar os seguintes artigos, parágrafos e incisos:

“Altera o Art. 1º; Altera o Art. 2º e seus incisos: I, II, III, IV, V e VII; Altera o Art. 3º e seus incisos: I e II, acrescentando aos novos incisos I e II, as alíneas: A, B, C, D, E, F e G, e exclui os incisos: III e suas alíneas: A e B, IV, V, VI e VII; e Altera o Art. 6º excluindo o parágrafo único e acrescentando os § 1º e § 2º. Todos da Lei Municipal de Criação do Conselho de Juventude do Município de Santa Maria da Boa Vista – PE.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Juventudes, órgão deliberativo, com a finalidade de estudar, analisar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos às juventudes do município;

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Juventudes:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos às juventudes do município;

II – Colaborar com os demais órgãos da administração do municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades das juventudes;

III – Desenvolver estudos e pesquisas relativas às juventudes, objetivando subsidiar o planejamento da ação pública para este segmento no município;

IV – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênios e contrato com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para juventudes;

V – Promover e participar de seminário, curso, congresso e eventos correlatos para discussão de temas relativos às juventudes e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos aos jovens na sociedade;

VI – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – Propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas aos jovens, especialmente com relação a:

- a) Educação;
- b) Emprego;
- c) Saúde;
- d) Formação profissional;
- e) Combate às drogas;
- f) Esporte, Lazer e Cultura;
- g) Etnia;
- h) Gênero.

VIII – Desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal das Juventudes será composto por 14 (quatorze) conselheiros, escolhidos por segmentos, movimentos diretamente ligados às atividades juvenis, nomeados pelo Executivo, assim discriminados:

I - Sete representantes titulares e sete suplentes indicados pelo Poder Público:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- d) Representante da Secretaria Executiva Municipal de Cultura;
- e) Representante da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude;
- f) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura.
- g) Representante da Câmara de Vereadores

II - Sete jovens titulares e sete suplentes, representantes da sociedade civil organizada, quais sejam:

- a) Representante do movimento estudantil secundário;
- b) Representante de estudantes universitários residente no município;
- c) Representante de grupos religiosos
- d) Representante de movimentos, grupos artísticos e culturais;
- e) Representante de grupos e movimentos esportivos;
- f) Representante de Movimentos, grupos, entidades do Campo;
- g) Representante das entidades e grupos que trabalhem a questão étnica, de raça e gênero.

§ 1º - O presidente e o secretário do conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.

§ 2º - A função de membros do conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 3º - Os representantes das áreas dos movimentos organizados serão escolhidos em processo democrático, de acordo com as serem estatutárias no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Art. 4º - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do conselho será prestado por órgãos da administração pública municipal e o caráter, a natureza e as condições em que será prestado, serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 6º - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 1º – Os membros representantes da sociedade civil organizada deverão ter, até 29 anos de idade.

§ 2º - Os membros representantes do Setor Governamental devem ter prioritariamente até 29 anos.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Boa Vista – PE, 14 de maio de 2021.

Gabinete do Vereador Hrubesch Jericó (PT)